



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019477-95.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DHC COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ME, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1019477-95.2021.8.26.0053/5000

Embargante: Dhc Comércio de Veículos e Peças Ltda Me

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº: 04954

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida. Defeitos inexistentes. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes. Pretensão de reexame da matéria que deve ser manifestada pela via recursal adequada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls. 159/172, que negou provimento ao recurso de apelação.

O embargante alega que há obscuridade no julgado ao aplicar o entendimento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2250266-75.2020.8.26.0000, uma vez que a controvérsia dos autos é distinta e se refere às regras de majoração de alíquota regular de ICMS.

É o relatório.

O Código de Processo Civil é expresso quanto às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração, conforme se depreende de tal artigo, não constituem recurso adequado para buscar a reforma da decisão impugnada, por inconformismo quanto ao seu mérito.

A obscuridade mencionada no inciso I do artigo 1.022 não deve ser confundida com o mero inconformismo da parte quanto ao resultado do decidido. A obscuridade a que se refere a legislação consiste na elaboração do texto de forma total ou parcialmente incompreensível ou ambígua. O texto do despacho é claro e não possui ambiguidade.

Nota-se que o v. acórdão consignou expressamente que “não se verifica qualquer irregularidade na alteração da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos usados por meio de decreto estadual. Isso porque o benefício fiscal em questão foi instituído pelo mesmo ato normativo que posteriormente o revogou, não havendo, portanto, violação ao princípio da legalidade.” (fls. 162).

Além disso, o julgado também destacou que “por meio do Convênio CONFAZ nº 42/2016, os Estados e o Distrito Federal ficaram autorizados a criar as condições para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante”, uma vez que “referido Convênio autorizou a redução de, no mínimo, dez por cento do benefício fiscal, não havendo qualquer impedimento para a adoção de um percentual superior de redução” (fls. 167).

Destaca-se que o julgamento da ADI nº 2250266-75.2020.8.26.0000, foi utilizado de forma analógica, assim como a ADPF 198, conforme se extrai da leitura das fls. 168/169.

Sendo assim, não se verifica ambiguidade ou dificuldade de compreensão nas citações da decisão impugnada, o que revela o nítido caráter infringente destes embargos.

Inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1034782-22.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente do recurso que desborda de sua função integrativa. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033447-65.2021.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015548-20.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator